



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO VEREADOR GUILHERME FARIAS

PROJETO DE LEI Nº /2026

Itaguaí, 26 de Janeiro de 2026.

Vereador Autor: GUILHERME FARIAS

EMENTA: ALTERA A LEI 3.870 DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DE CRIAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DA SERRA DA CALÇADA, FIXA SEUS LIMITES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei 3.870 de 18 de agosto de 2020, de criação do Parque Natural Municipal da Serra da Calçada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Cria o Parque Natural Municipal da Serra da Calçada, com área total de 388 hectares, de posse e domínio do Poder Público Municipal, localizado na Serra da Calçada na divisa entre os distritos de Itaguaí e Ibituporanga, englobando principalmente suas nascentes.

§1º Os limites do Parque encontram-se descritos no Anexo I e representados pelo mapa do Anexo II.

§2º Fica reduzida a Área de Proteção Ambiental Itaguaí, Itingussú, Espigão Taquara estabelecida pela Lei nº3.158 de 20 de agosto de 2013, cujo limite coincide com o do Parque, considerando-se esta área recategorizada.

..... ” (NR)

“Art. 6º Deve ser instituído no âmbito do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaguaí o Comitê Gestor do Parque Natural Municipal da Serra da Calçada, composto, paritariamente, de representantes de órgãos e entidades da Administração do Município, de representantes de instituições de ensino e pesquisa, e de representantes de entidades e organizações não governamentais, que tenham por finalidade a defesa e a preservação do meio ambiente, com atuação local.

.....



§2º As áreas particulares nos limites do Parque deverão ser incluídas em um Plano Municipal de desapropriação de áreas de interesse para a preservação.

§3º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou correlata, responsável pela criação do Plano Municipal de desapropriação de áreas de interesse para a preservação e orientar suas demandas junto a Prefeitura de Itaguaí.

Art, 7º

.....

Parágrafo único - Os proprietários de áreas particulares caracterizadas no artigo 6º que as destinarem como Reserva Particular do Patrimônio Natural poderão ter a Reserva retirada da área da delimitação do Parque por meio de requisição junto a Secretaria de Meio Ambiente ou correlata no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo máximo de 03 (três) anos, a partir da data de publicação desta lei, para elaboração do Plano de Manejo com a definição do zoneamento, das normas gerais e dos programas de implantação e operação das áreas das áreas descritas nos anexos da presente Lei, devendo ser revisto a cada dez anos.

Parágrafo único - A implantação e operação do Parque será realizada com base na legislação federal, estadual e municipal, no plano de manejo e na legislação orçamentária do Município.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guilherme Farias

Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

